

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI No. 007/97.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 1997 e da outras providências.

O Prefeito de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art 1o. - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções constantes desta Lei, a serem observadas quando da elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, de seus Fundos e de suas Fundações, para o Exercício Financeiro de 1997.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art 2o. - Constituem os gastos municipais através de seus Órgãos legais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art 3o. - Os gastos serão estimados de acordo com serviços mantidos pelo Município e seus Órgãos, considerando-se entretanto o seguinte:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal

e na estabelecida pelo governo municipal para os seus servidores.

Art 4o. - O Orçamento do Município, de seus Fundos e das Fundações, abrigoarão o seguinte:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e 21. da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art 5o. - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividade econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

VI - receitas oriundas de transferências por força de convênios, acordos e outros ajustes, tanto advindas de entidades públicas e/ou privadas.

Art. 6o. - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria; e,

IV - a receita tributária.

Art. 7o. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, com base na legislação vigente e

sonsoante à matéria.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

Parágrafo Segundo - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 80. - O Município implantará a sua legislação tributária, já no exercício financeiro de 1997.

Parágrafo Primeiro - A implantação de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade e eficiência.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 90. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10. - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Setor Administração, Planejamento e Finanças:

- a) organização da estrutura administrativa com a criação de órgãos;
- b) atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- c) treinamento de recursos humanos;
- d) instalações da Câmara Municipal; e,
- e) desenvolvimento de outras ações que visem a garantir o desenvolvimento da ação administrativa em todos seus níveis.

II - Setor Social:

- a) construção de unidades escolares para atender

ao crescimento da demanda efetiva das crianças na idade escolar de responsabilidade do Município.

b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos da rede escolar municipal, ajudando desta forma a incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c) apoio financeiro à estude de Município;

d) treinamento de professores, no sentido de melhorar a qualidade do ensino municipal;

e) desenvolvimento do ensino em todos os níveis de competência do Município segundo a Carta Constitucional;

f) construção e instalação de uma biblioteca municipal, com a capacidade suficiente à demanda;

g) construção de um pronto socorro para atendimento à população de baixa renda;

h) desenvolvimento de uma política satisfatória no campo de medicina preventiva e curativa;

i) execução de obras de saneamento geral no perímetro urbano do Município; e,

j) desenvolvimento de outras políticas que atendam a efetiva necessidade do setor social do Município, voltado a satisfação de sua coletividade num todo.

III - Setor Econômico:

a) ampliação e conservação da rede de estradas vicinais;

b) ampliar o Distrito Industrial para incentivar a instalação de indústrias;

c) incentivar o Comércio e a Indústria local através de incentivos e promoções em geral;

e) fazer publicidade em torno das belezas naturais do Município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;

f) microbacias;

g) evitar exoto rural através de incentivos e profissionalização do produtor rural;

h) desenvolvimento da pesca;

i) reflorestamento;

j) serviços de telefonia rural;

- l) aquisição de bens para revenda do setor agrícola;
- m) desenvolvimento de outras políticas no setor econômico do Município visando ao seu crescimento racional e de acordo com as necessidades de seus Municípios.

IV - Setor de transporte e urbanismo:

- a) reorganizar a urbanização do Município;
- b) ajardinamento de praças, parques e jardins;
- c) pavimentar ruas e avenidas tanto no perímetro urbano como rural;
- d) construir de rede de águas pluviais;
- e) reestruturação do Parque Rodoviário do Município; e,
- f) desenvolvimento de outras políticas no âmbito dos transportes e urbanismos visando um crescimento racional e dentro das expectativas da coletividade.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos Fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição da Melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo Segundo - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no Caput do presente artigo, os Orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos Fundos Especiais.

Parágrafo Terceiro - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12. - O Orçamento do Município e de seus Fundos e das Fundações serão remetidos à Câmara Municipal de Vereadores dentro dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 13. - O Orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante ajuste legal, desde que sejam a conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14. - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes nos respectivos Orçamentos, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes;

b) serviços da dívida obedecerão a legislação própria a qual o regulamenta;

c) transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

Art. 15. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 16. - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Orçamento nos moldes do Orçamento Geral do Município, observados a Lei Federal 4.320/64 e demais alterações vigentes.

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS DAS FUNDAÇÕES
MUNICIPAIS

Art. 17. - Os Orçamentos das Fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei Federal 4.320/64 e suas alterações vigentes, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 18. - Na elaboração dos Orçamentos das Fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

Art. 19. - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento central.

Parágrafo Unico - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 20. - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 25% das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 21. - Na programação dos seus gastos, as Fundações observarão as prioridades e metas constantes da seção III, do Capítulo I.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda através da Contadoria Geral do Município a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 23. - Esta Lei tem efeito retroativo a 01 de Janeiro de 1977.

Art. 24. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em 31 de Janeiro de 1997.


EDMUNDO BRACHT
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data.


PEDRO VASCONCELOS
Secretário de Administr. e Fazenda.